



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 025 / 2016
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/10/2015 (170ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0579/2013 AI Nº 1/201215528
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CEARÁ DIESEL S/A
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: - MULTA AUTONOMA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - INATIVOS.

1 - Feito Fiscal referente à infração de haver o autuado emitido Notas Fiscais para contribuintes não identificados, por estes estarem baixados no CGF (Cadastro Geral da Fazenda).

2 - Foi imputada, pelo autuante, a penalidade prevista no art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96, multa de 20%, sobre o valor dos documentos fiscais apontados como destinatários não identificados em razão de estarem inativos no CGF.

3 - Feito julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, redefinindo a Base de Cálculo, excluindo desta, as operações que por ocasião da Impugnação, restou demonstrado que vários destinatários são consumidores finais prestadores de serviço, não contribuintes do ICMS, (transporte urbano, hospitais, agências de publicidades etc.) e que se encontravam em atividade há época da emissão dos documentos fiscais, e que, inclusive são empresas popularmente conhecidas.

4 - Fundamentação legal: Art. 92, II, § 1º, 99, V, 170, II, do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO OFICIAL. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de ter emitido emitido Notas Fiscais para contribuintes não identificados, por estes estarem inativos no CGF, imputando a penalidade prevista no art. 123, III, "d" da Lei 12.670/96, multa de 20%, sobre o valor dos documentos fiscais apontados como destinatários não identificados em razão de estarem inativos no CGF.

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 1/2

Autuado vem aos autos e apresenta Impugnação ao feito fiscal, alegando e juntando documentos para demonstrar que a maioria das empresas destinatárias não são contribuintes do ICMS e que a época da emissão dos documentos fiscais estavam exercendo suas atividades, alega ainda:

1. Que algumas empresas estão todas ativas no cadastro da Receita Federal ou ficaram inativas em 31 de dezembro de 2008.
2. Que ao proceder uma venda, a empresa não tem o condão de saber se uma empresa está inativa ou não.
3. Que não houve venda de mercadoria a empresas inativas e, se houvesse, a impugnante não teria como saber, pois são todas empresas conhecidas, atuantes na praça.
4. Que há falta de correlação entre a capitulação legal e a infração denunciada.
5. Que a multa aplicada tem caráter confiscatório.

Requer que seja julgado insubsistente o auto de infração por absoluta violação às garantias processuais constitucionais, mormente o amplo direito de defesa, ou, em assim não entendendo, seja determinada a realização de Perícia.

O julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo como EMENTA da decisão:

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO – EMPRESAS BAIXADAS. Natureza da infração. Divergência entre o que o documento fiscal formalmente descreve e a operação material havida. Ausência de provas. Provas não podem ser reduzidas à mera demonstração lógica (presunção) e sim a provas que possibilitem a efetiva verificação de que o destinatário não está em situação regular perante o fisco estadual, ou, não obstante regular, o emitente não o identifica. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

Por ser a decisão contrária a Fazenda Estadual e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, a decisão singular está sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, através do Parecer de Nº 344/2015 opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, a fim
Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, excluindo da Base de Calculo os documentos fiscais destinados a não contribuintes do ICMS.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu com base em análise dos documentos fiscais emitidos pela autuada, concluindo tratar-se de operações destinadas a contribuintes não identificados, aquelas destinadas a empresas inativas no CGF.

Preliminarmente cabe consignar que o agente do Fisco foi claro ao narrar os fatos em seu relato no Auto de Infração, na Informação Complementar, bem como ao aplicar a penalidade, não havendo que se falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

À Impugnante alega "que ao proceder uma venda, não tem o condão de saber se uma empresa esta inativa ou não."

Tal alegativa não procede, pois a Secretaria da Fazenda disponibiliza, por meio de sua página na internet www.sefaz.ce.gov.br, na opção: "serviços Online"—"SINTEGRA", consulta pública ao Cadastro do Estado do Ceará no qual o interessado informa a Inscrição Estadual(CGF) ou o CNPJ que deseja saber a situação cadastral.

A Impugnante alegou e juntou documentos para demonstrar que os adquirentes das mercadorias não são contribuintes do ICMS, e que exerciam suas atividades quando da emissão dos documentos fiscais e que, portanto, são perfeitamente identificados,

No tocante a este argumento assiste razão à Impugnante, pois, da análise dos documentos apresentados, observa-se que a maioria dos destinatários

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França



relacionados na planilha anexa ao Auto de Infração, são prestadores de serviço não contribuintes do ICMS.

Cabe consignar que o Cadastro Geral da Fazenda - CGF é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento, nos termos do art. 92, II, § 1º c/c art. 99, V, do Dec. 24.569/97 – RICMS.

Ante tal definição, e em obediência ao **Princípio da Verdade Material**, norteador do Processo Administrativo Tributário, há de se considerar a análise feita pela Assessoria Processual Tributária, que elaborou relatório analítico de todos os destinatários dos documentos fiscais objeto da autuação, concluindo que dos 17 (dezessete) destinatários 12 (doze) eram não contribuintes e 05 (cinco) contribuintes, na identificação dos não contribuintes cito como exemplo a análise da empresa Auto Viação São José Ltda, assim exposto:

"A empresa AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA inscreveu-se no Cadastro Geral da Fazenda em 16/09/1992 tendo como atividade o TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CNAE 4930201. (fls.285)

Em 14/2/2000, por meio do Processo nº 0742023/2000, solicitou a baixa de sua inscrição no CGF, tendo seu pedido sido deferido em 10 de julho de 2000, conforme fls.287.

A razão de tal pedido decorreu do fato da empresa alterar sua atividade para TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, MUNICIPAL. (CNAE 4921301) (vide fls.288)

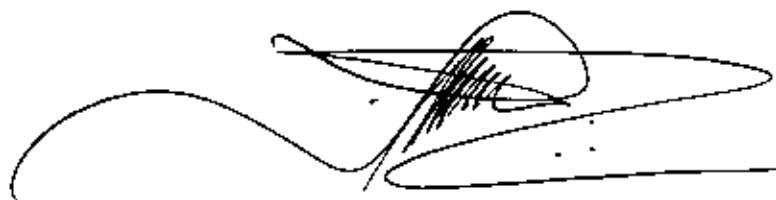
Sendo assim, a empresa deixou de ser contribuinte de ICMS para ser contribuinte de ISS.

Quando a empresa autuada emitiu as notas fiscais em 2007 e 2008 para a empresa AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA, esta não era mais a "Transportadora de Carga" (contribuinte de ICMS, portanto, obrigada a inscrição no CGF), e sim a "Transportadora de Passageiros Intramunicipal" (contribuinte de ISS, portanto, desobrigada de inscrição no CGF).

Resta claro que ocorreu um equívoco quando se indicou a inscrição estadual da empresa destinatária nas notas fiscais, pois deveria constar tão somente o seu CNPJ, por tratar-se de consumidor final não contribuinte do ICMS.

É oportuno consignar que tal equívoco poderia ter sido evitado se quando da emissão das notas fiscais a empresa emitente tivesse realizado a consulta ao SINTEGRA onde teria conhecimento da situação cadastral da empresa destinatária no âmbito estadual.

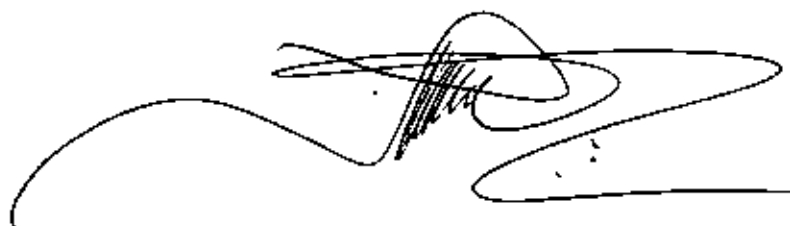
Considerando que a empresa destinatária solicitou a baixa de sua inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, tendo passado a atuar em atividade de competência Municipal, deixando de ser contribuinte de ICMS, devendo ser excluída da base de cálculo do lançamento os valores das operações realizadas entre a emitente e a destinatária".



A mesma linha de raciocínio seguiu-se para os demais destinatários não contribuintes do ICMS, ressaltando que a maioria destas são empresas popularmente conhecidas, e que deve as Notas Fiscais destinadas a estes serem excluídas da Base de Cálculo, quanto às 05 (cinco) empresas restantes a seguir relacionadas, deve ser mantido o valor referente às operações realizadas com a Autuada, pois quando da emissão das notas fiscais, elas estavam com as inscrições baixadas no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, não se enquadrando em nenhuma das situações de não contribuinte analisada pela Assessoria Processual Tributária.

Eis as empresas destinatárias, cujos valores devem ser mantidos no lançamento, visto que suas atividades são de contribuintes de ICMS, e que portanto, estando inativas no CGF quando da emissão dos documentos fiscais, caracteriza destinatário não identificados:

1. **ELETRO FREIOS GAUCHÃO COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** (fls.350/354)
CGF: 06.692021-3
CNAE: 4530703 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos.
Baixa de Ofício: 11/10/2007
Data da emissão da NF: 09/01/2008 (fls.60) e 10/01/2008 (fls.71)
VALOR TOTAL = R\$ 1.160,00
2. **DICILMENTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.** (355/359)
CGF: 06.292749-3
CNAE: 4679699 – Comércio Atacadista de materiais de construção.
Baixa de Ofício: 13/06/2007
Data da emissão da NF: 20/07; 10/10; 27/11; 04/12; DE 2007. (fls.53)
VALOR TOTAL = R\$ 9.160,00
3. **FRANCISCO ARISTEU CAMELO.** (fls.360/364)
CGF: 06.096070-1
CNAE: 3101200 – Fabricação de móveis com predominância de madeira.
Baixa de Ofício: 29/08/1996
Data da emissão da NF: 29/12/2007. (fls.36)
VALOR TOTAL = R\$ 8.800,00
4. **FRANCISCO ERISDON DE MATOS LIMA.** (fls.365/369)
CGF: 06.892337-6
CNAE: 4744099 – Comércio Varejista de materiais de construção.
Baixa de Ofício: 09/01/2003
Data da emissão da NF: 08/04/2008. (fls.77)
VALOR = R\$ 79,00



5. **R RODRIGUES DE SOUSA ALIMENTÍCIOS** (fls.370/374)

CGF: 06.022522-0

CNAE: 4712100 – Comércio Varejista de mercadorias em geral.

Baixa de Ofício: 01/03/2001

Data da emissão da NF: 14/11/2007. (fls.36)

VALOR = R\$ 7.340,00

Assim, a Base de Cálculo da Autuação deve ser reformulada para R\$ 26.539,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais) que corresponde a soma das notas fiscais destinadas as cinco (05) empresas acima relacionadas.

A infração está devidamente caracterizada, não podendo subsistir o Julgamento singular que decidiu pela improcedência do lançamento por falta de provas, pois consta nos autos Planilha elencando as operações realizadas entre a empresa autuada e as empresas baixadas no cadastro Geral da Fazenda, sendo indicado, inclusive, a nota fiscal com os valores e data de emissão.

Ressaltando que o contribuinte, em sua Impugnação, não contesta tais operações, ao contrário, as reconhece, a parcial procedência se dar em razão da demonstração por parte do autuado de que parte dos destinatários exerciam sua atividade e que exerciam atividade de não contribuinte do ICMS e que portanto, não estavam obrigados ao CGF.

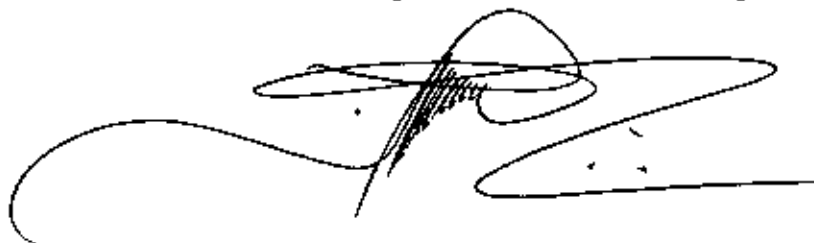
Quanto a alegativa de "que a multa aplicada tem caráter confiscatório", insta informar que tal discussão não é cabível no âmbito administrativo.

Em obediência aos Princípios Constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF/88) e ao Princípio da Verdade Material, princípio este, norteador do Processo Administrativo Tributário, não detectamos no feito fiscal, nenhum vício seja formal ou material, que pudesse invalidar tal ato.

Isto posto, conheço do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão absolutória de 1ª Instância, e reconhecer a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, reformulando sua Base de Cálculo.

BASE DE CÁLCULO = R\$ 26.539,00
MULTA (20%)..... R\$ 5.307,80

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CEARÁ DIESEL S/A**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, após conhecer do Reexame Necessário, resolve por decisão unânime dos presentes, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, ressaltou o desempenho do trabalho realizado no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ausente justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado

18-01-16

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro